



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1897356 - RJ (2016/0321995-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - RJ057808
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF025719
IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ178475
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939
RECORRIDO : COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES - ADMINISTRADOR
JUDICIAL E OUTRO(S) - RJ137473

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA E INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada.
2. O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.
3. No caso, a extensão da responsabilidade pelas obrigações da falida às empresas que nela fizeram investimentos dependeria, como sustentado pelo Ministério Público em primeira instância, da "eventual concentração de prejuízos e endividamento exclusivo de apenas uma, ou algumas, das empresas participantes falidas", o que, todavia, não foi comprovado pela perícia para tal fim determinada, a qual o acórdão recorrido consignou não haver "apontado, ou descartado, a existência dos critérios mencionados pelo MP, nem elaborado o histórico de pagamento e a comparação pedida".
4. Para ensejar a desconsideração da personalidade e a extensão da falência, seria necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o desvio da finalidade natural da empresa prejudicada.

5. Fatos assentados pelo acórdão recorrido que não configuram abuso de personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pressupostos necessários, à luz do art. 50 do Código Civil, para a desconsideração das personalidades jurídicas das empresas envolvidas nas transações, a fim de justificar lhes fosse estendida a falência.
6. Recurso especial provido para afastar a decisão de extensão dos efeitos da falência na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0321995-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.897.356 / RJ

Números Origem: 00158105920138190000 01205933620128190001 1205933620128190001
158105920138190000 201624511698 3051193105705

PAUTA: 19/03/2024

JULGADO: 19/03/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - RJ057808
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF025719
IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ178475
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939
RECORRIDO : COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES -
ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) - RJ137473

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

 2016/0321995-4 - REsp 1897356



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1897356 - RJ (2016/0321995-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - RJ057808
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF025719
IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ178475
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939
RECORRIDO : COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES - ADMINISTRADOR
JUDICIAL E OUTRO(S) - RJ137473

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA E INEQUÍVOCA DOS REQUISITOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre as questões postas a debate, apresentando fundamentação adequada à solução adotada.
2. O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.
3. No caso, a extensão da responsabilidade pelas obrigações da falida às empresas que nela fizeram investimentos dependeria, como sustentado pelo Ministério Público em primeira instância, da "eventual concentração de prejuízos e endividamento exclusivo de apenas uma, ou algumas, das empresas participantes falidas", o que, todavia, não foi comprovado pela perícia para tal fim determinada, a qual o acórdão recorrido consignou não haver "apontado, ou descartado, a existência dos critérios mencionados pelo MP, nem elaborado o histórico de pagamento e a comparação pedida".
4. Para ensejar a desconsideração da personalidade e a extensão da falência, seria necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o desvio da finalidade natural da empresa prejudicada.
5. Fatos assentados pelo acórdão recorrido que não configuram abuso de

personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, pressupostos necessários, à luz do art. 50 do Código Civil, para a desconsideração das personalidades jurídicas das empresas envolvidas nas transações, a fim de justificar lhes fosse estendida a falência.

6. Recurso especial provido para afastar a decisão de extensão dos efeitos da falência na origem.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de Center Trading Indústria e Comércio S/A contra acórdãos de seguintes ementas (fls. 1.231 e 1.408/1.409):

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão que, em processo falimentar, estendeu a terceiros, (dentre os quais a recorrente) os efeitos da quebra. Agravante que atuou na fase pré-falencial, interagindo com a falida, mediante investimentos disfarçados que sinalizam ter ela, agravante, se inserido em todas as fases do processo produtivo, ostentando participação abrangente, que em muito transcende sua pseudo participação em mero contrato de facção, argumento do qual se utiliza para eximir-se das obrigações e fugir dos riscos próprios do negócio. Provas oral e documental das quais afloram com nitidez os fatos autorizadores da extensão dos efeitos da falência. Confusão Patrimonial configurada. Inteligência do artigo 50 do Código Civil. **AGRAVO DESPROVIDO.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO POR DECISÃO DO STJ. EXISTÊNCIA DE VÍCIO.

1 - O Superior Tribunal de Justiça invalidou o aresto que havia rejeitado os embargos de declaração, determinando o retorno à instância de origem para novo julgamento, agora com pronunciamento sobre a prova pericial, único ponto considerado omissis.

2 - A perícia contábil realizada explica minuciosamente as transações estabelecidas entre as sociedades empresárias, desde o repasse da matéria prima até a venda do produto industrializado.

3 - À luz de seus registros, é possível notar que a embargante e outros envolvidos passaram a influenciar diretamente a atividade industrial da falida, fornecendo com exclusividade matéria prima e maquinário necessário apenas à elaboração dos seus produtos, se beneficiando, por óbvio, de toda a expertise acumulada pela contratada, inclusive no que diz respeito à venda da produção, sem assumir os riscos e encargos inerentes a tal atividade.

4 - As cláusulas inseridas nos diversos contratos analisados deixam claro que as sociedades empresárias envolvidas participavam dum mesmo grupo econômico, cujo modus operandi contribuiu para o agravamento dos prejuízos suportados por credores e acionistas minoritários da falida.

A prova técnica em exame corrobora os demais elementos do conjunto probatório que dão suporte a tal conclusão.

Recurso acolhido. Mantido, contudo, o resultado do julgamento.

Center Trading alega ofensa aos arts. 50 do Código Civil; 158 da Lei das Sociedades Anônimas; 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil - CPC.

Relata a recorrente que a empresa Companhia Têxtil Ferreira Guimarães S/A (CTFG) teve sua falência decretada em 14.7.2009 e que em 2010 foi instaurado incidente de extensão dos efeitos da falência às empresas Brasfrigo S/A (recorrente) e Center Trading Indústria e Comércio S/A (Center Trading), sob a alegação de que o grupo econômico teria maquiado as relações comerciais, motivo pelo qual deveriam ser atingidos os bens das empresas coligadas.

Alega que, embora a produção de prova pericial e testemunhal tenha sido clara no sentido de que não havia grupo econômico ou qualquer abuso de personalidade jurídica da falida, foi proferida decisão estendendo os efeitos patrimoniais da falência às recorrentes, compreendendo todo o passivo da falida, sem qualquer limitação de responsabilidade, nem sequer ao período em que iniciado o relacionamento entre as recorrentes e a falida (no caso, em 2003).

Afirma que a extensão dos efeitos estaria fundamentada nos seguintes aspectos:

- (i) as relações entre as partes seriam de natureza societária, e não comercial, tendo em vista que participavam de todos os passos da atividade econômica e mantinham um empregado permanentemente dentro das unidades fabris da falida;
- (ii) as partes pertenceriam ao mesmo grupo econômico, pois, juntamente com os sócios majoritários e administradores da falida, criaram outra sociedade, a SPE GUIMTEX, que teria assumido o controle da falida; e
- (iii) restaria caracterizado o abuso da personalidade jurídica da falida por parte da BRASFRIGO, da CENTER TRADING e do Sr. FLAVIO PENTAGNA, na medida em que a "sobrevida artificial" que deram à falida haveria contribuído para agravar os seus prejuízos.

As recorrentes se voltaram contra o provimento de origem e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ manteve a decisão, sob o fundamento de que *"a CTFG operaria na cadeia de produção, assumindo os custos, mas os lucros seriam canalizados para as empresas do grupo, de modo que as relações 'transcenderiam o que se poderia esperar de um contrato de facção'"* (fl. 1.422).

Alega-se que o TJRJ teria se omitido quanto à análise do conjunto probatório dos autos endossando valoração equivocada, tomada com base apenas em depoimentos esparsos e sem força probante, desprezando os demais elementos probatórios.

Houve um primeiro recuso provido no Superior Tribunal de Justiça - STJ, em que foi determinado retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Argumenta-se que, não obstante o novo acórdão dos embargos de

declaração tenha descrito os pontuais contratos celebrados entre as partes (demonstrando que as atividades e operações estavam respaldadas pelas avenças) e reconhecido o curto período de relacionamento das partes, não alterou o provimento jurisdicional.

Alega-se que teria havido omissão quanto à delimitação temporal da responsabilidade das recorrentes pelo passivo da CTFG, uma vez que o Tribunal reconheceu que a relação entre as partes deu-se entre 2000 e 2007, mas a parte dispositiva deixou de constar que a responsabilidade se limitaria ao referido período.

Registra-se a reiteração na violação do art. 1.022 e, diante do art. 1.025 do CPC, teria incorrido em ofensa aos arts. 50 do Código Civil e 158 da Lei nº 6.404/76.

Sustenta-se a não ocorrência de abuso de personalidade jurídica.

Aponta-se, igualmente, errônea valoração jurídica da prova.

Argumenta-se que o escopo da prova pericial foi o de justamente *"verificar a existência ou não de fraude ou de confusão patrimonial, ou qualquer outro fato que econômico ou financeiramente seja relevante para caracterizar ou não questão jurídica inerente à desconsideração da personalidade jurídica"* (fl. 1.425).

Afirma-se que o acórdão recorrido teria reconhecido que a perícia não apontou indício de fraude ou confusão patrimonial, conforme o seguinte trecho:

"Conforme consignado naquela peça, a prova destinava-se à apuração de eventual concentração de prejuízos e endividamento exclusivo em apenas um, ou algumas, das empresas participantes falidas. A despeito de não ter apontado, ou descartado, a existência dos créditos mencionados pelo MP, nem elaborado o histórico de pagamento e a comparação pedida, o laudo explica minuciosamente as transações estabelecida entre as sociedades empresárias, desde o repasse da matéria prima até a venda do produto industrializado". (fl. 1.411)

Alega a recorrente que a perícia teria sido contundente ao concluir pela correta celebração e transparente execução dos contratos, que estabeleciam condições de parceria e fixavam deveres equânimes, sendo regularmente registradas nos assentamentos contábeis e fiscais das partes.

Relata que firmou com a CTFG a partir de 2003 contratos contemplando a locação (posteriormente convertida em comodato) de maquinário para a manufatura de tecidos pela falida.

Afirma que tais contratos demonstram total boa-fé e a legítima tentativa de recebimento dos valores que lhe eram devidos, comprovando que a relação entre as partes seria puramente comercial, com independência entre os contratantes ao longo do negócio.

Aduz que não há no acórdão recorrido indicação de qualquer função de gerência da ora recorrente na companhia falida, tendo sido o perito categórico ao afirmar que *"não existe participação societária entre as entidades ora arguidas"*, motivo pelo qual o Ministério Público, inclusive, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de

extensão dos efeitos da falência (fl. 1.428).

Argumenta que a jurisprudência do STJ é unânime em reconhecer que a aplicação do art. 50 do Código Civil só é admitida em hipóteses excepcionais, e desde que comprovada a utilização da personalidade jurídica para fins fraudulentos, o que não teria se demonstrado no presente caso (fl. 1.428).

Menciona precedente de minha relatoria no ERESP 1.306.553/SC.

Assevera que tanto a sentença quanto o acórdão de origem teriam se pautado quase que integralmente em depoimento acintosamente parcial, prestado por um dos maiores credores trabalhistas e antigo gestor judicial da falida, para justificar a existência de ingerência em todas as fases do processo produtivo da falida ou o total controle sobre a sua administração.

Afirma ausente a caracterização do abuso de personalidade jurídica nas relações comerciais, nas quais não se vislumbraria nenhum traço capaz de embasar a conclusão de que teria havido confusão patrimonial, de modo que inaplicável o art. 50 do Código Civil.

Ainda no mérito, postula subsidiariamente a limitação temporal da responsabilidade ao período da contratação (entre 2003 e 2007) e não a responsabilidade integral por todas as dívidas da CTFG, nos termos do art. 158 da Lei 6.404/76.

Postula ao final (fl. 1.435):

V – PEDIDO

69. Por todo o exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso para reconhecer a ofensa dos arestos impugnados aos dispositivos legais acima mencionados, reformando-se a decisão que determinou a extensão dos efeitos da falência à ora recorrente ou, ao menos, delimitando-se o alcance de tais efeitos ao passivo oriundo do período do ano 15.09.2003 a 14.11.2007 mediante apuração de eventuais prejuízos que a ora recorrente tenha causado à falida.

Contrarrazões às fls. 1.444/1.461 em que a massa falida da CTFG alega incidência dos verbetes nº 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Invoca o julgado no ARESP nº 515.752/RJ, de minha relatoria, em que foram aplicados os referidos verbetes ao caso em exame quanto à limitação temporal e à extensão dos efeitos da falência, razão pela qual postula aplicação da penalidade de má-fé.

Sustenta que o art. 158 da Lei 6.404/76 não estaria prequestionado e que sequer teria sido invocado pela recorrente anteriormente ao recurso especial.

Argumenta que *"para a verificação das supostas violações apontadas pela Recorrente é imperioso que se faça a análise das circunstâncias que antecederam a decisão recorrida para identificar se havia campo para a aplicação da extensão dos efeitos da falência com base nos requisitos do art. 50 do CC e, por consequência, alcance ao patrimônio da Recorrente"* (fl. 1.452/1.453).

No mérito, sustenta ausência de ofensa aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil e 158 da Lei 6.404/76.

Além da preclusão, afirma que constou do acórdão que a vinculação entre as partes se deu de maneira que a produção e comercialização dos produtos viessem a projetar efeitos financeiros especialmente favoráveis à Brasfrigo e Center Trading em detrimento da CTFG, que no final teve sua quebra decretada.

Acrescenta que *"a Recorrente, Recorrida e Brasfrigo funcionavam como uma empresa só e que a falência da Recorrida se deu pela maneira em que as atividades foram distribuídas entre elas. E se a falência da Recorrida se deu por isso, é evidente que a extensão não pode sofrer qualquer limitação temporal"* (fl. 1.455).

Aduz que a confusão patrimonial foi evidenciada no incidente em que produzidos todos os meios de prova (testemunhal, documental e pericial), que acabaram por revelar o esquema arquitetado pelo sócio administrador da recorrente e que a Procuradoria de Justiça se manifestou no mesmo sentido da decisão.

Conclui que, estando comprovados o grupo econômico, a unidade negocial e o fato de os lucros ficaram com a recorrente e os débitos com a recorrida, evidente o abuso de personalidade jurídica e a confusão patrimonial suficientes a justificar a aplicação do art. 50 do Código Civil.

Tece, por fim, considerações sobre os inúmeros recursos interpostos pelas recorrentes na causa.

Parecer do Ministério Público Federal - MPF às fls. 1.597/1.602, pelo improvimento do recurso especial sob o fundamento de incidência do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por ocasião do julgamento do AREsp 1.029.082/RJ determinei a conversão dos autos em recurso especial para melhor exame da matéria.

Ao final, Center Trading apresentou petição às fls. 1.777/1.784 noticiando absolvição penal de seu sócio controlador por decisão que afirmou não constituir crime sua conduta, o que, segundo alega, teria reflexos nos processos cíveis que apuram o mesmo contexto fático.

É o relatório.

VOTO

De início, quanto à petição relativa à absolvição penal do sócio controlador da Center Trading, registro que a própria parte recorrente juntou precedente de minha relatoria em que se afirma a independência das responsabilidades cível e penal, só havendo vinculação quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada negativa de autoria.

Não é o caso relatado na petição de fls. 1.777/1.784, em que se afirma a absolvição pelo fato narrado não constituir crime (art. 397, III, do Código de Processo Penal), ou seja, não se trata de fato inexistente ou negativa de autoria, de modo que não há que se falar em reflexos no presente feito.

Passando ao exame da alegação de vício de prestação jurisdicional, tem-se que em ocasião anterior, quando do julgamento dos AREsps nº 515.752/RJ e 569.404/RJ, foi determinado por esta Corte Superior que houvesse o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração inicialmente opostos, para que o TJRJ se pronunciasse fundamentadamente sobre a prova pericial.

Pois bem, o novo acórdão dos embargos declaratórios assim registrou sobre a prova pericial (fls. 1.409/1.412):

Passa-se à análise do ponto cuja falta de abordagem, no entendimento da Superior Instância, viciou o acórdão proferido.

O administrador judicial da massa falida da Companhia Têxtil Ferreira Guimarães pugnou pela extensão dos efeitos da quebra à ora embargante, à Guimtex Participações, à Brasfrigo S/A e ao sócio majoritário desta última, considerando que o grupo havia configurado uma relação comercial para uso das instalações, mão de obra e maquinário da falida em patente confusão patrimonial das empresas (pasta 003489/003490).

Antes de externar seu posicionamento a respeito, **o Parquet no primeiro grau de jurisdição requereu a realização de perícia contábil destinada a verificar a existência de créditos em favor das sociedades falidas integrantes do grupo em foco, em razão dos contratos celebrados, com apresentação do histórico dos respectivos pagamentos e elaboração de um quadro comparativo entre os preços que foram praticados e a precificação adotada pelo mercado no período (pastas 003671/003673).**

Conforme consignado naquela peça, a prova destinava-se à apuração de eventual concentração de prejuízos e endividamento exclusivo em apenas uma, ou algumas, das empresas participantes falidas.

A despeito de não ter apontado, ou descartado, a existência dos créditos mencionados pelo MP, nem elaborado o histórico de pagamento e a comparação pedida, o laudo explica minuciosamente as transações estabelecida entre as sociedades empresárias, desde o repasse da matéria prima até a venda do produto industrializado.

A partir de 25/01/2001, algodão e fibras sintéticas fornecidas pela Brasfrigo S/A passaram a ser industrializados pela Cia. Têxtil Ferreira Guimarães, que se obrigou a manter o material recebido em local seguro e isolado, a arcar com seguro e encargos tributários e a aceitar a compensação entre os seus créditos com quaisquer créditos apresentados pela outra signatária do pacto.

Na mesma data, as referidas empresas firmaram um contrato de prestação de serviços no qual a embargada se responsabilizou pela venda dos tecidos produzidos, por todos os tributos e encargos da operação, aceitando, ainda, a compensação nos moldes da primeira avença.

Em 13 de agosto daquele mesmo ano, a falida assinou um contrato de

compra e venda por consignação, se comprometendo a fabricar e vender tecidos em nome da Brasfrigo S/A, assumindo integralmente as despesas com transporte para o local de comercialização e concordando com a compensação de créditos delineada pela consignante.

No ano de 2003, Centerpharma Indústria e Comércio S/A locou à falida 25 teares, assumindo a locatária todos os tributos relativos à utilização dos bens.

Em 09/01/2006, a ora embargante entregou aquele equipamento em comodato e, posteriormente, firmou com a recorrida mais três contratos de comodato relativos a outros maquinários.

Todas essas avenças traziam em seu bojo cláusulas que determinavam o emprego das máquinas apenas na industrialização da matéria prima fornecida exclusivamente pela comodante, com tributos, encargos, seguros e despesas de manutenção e conservação suportados pela comodatária.

Como se nota, a Brasfrigo S/A, da qual o Sr. Flávio Guimarães possuía mais de 69% da participação acionária, e a embargante, controlada pela Comercial Mineira, cujo sócio majoritário era o mesmo Sr. Flávio Guimarães, passaram a influenciar diretamente a atividade industrial da falida, fornecendo com exclusividade matéria prima e maquinário necessário apenas à elaboração dos seus produtos, se beneficiando, por óbvio, de toda a expertise acumulada pela contratada, inclusive no que diz respeito à venda da produção, sem assumir os riscos e encargos inerentes a tal atividade.

Como muito bem ressaltado pelo juiz a quo na decisão agravada (pasta 004465), o modo como os diversos contratos foram entabulados deixa claro que a falida e as demais sociedades empresárias aqui mencionadas, na realidade, participavam dum mesmo grupo econômico, cujo modus operandi contribuiu para o agravamento dos prejuízos suportados por credores e acionistas minoritários.

A prova técnica em exame corrobora os demais elementos do conjunto probatório que dão suporte a tal conclusão.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeito integrativo para suprir a omissão apontada, mantendo, porém, o resultado do julgamento. É como voto.

As empresas recorrentes (Center Trading e Brasfrigo) vêm alegando reiteradamente que não teriam sido declinados suficientemente os requisitos elencados no art. 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica da falida e, conseqüentemente, para a extensão dos efeitos da falência.

Sustentam que não teriam sido demonstrados os elementos que configurariam confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

O acórdão anterior que havia decidido sobre a extensão dos efeitos da falência, e conseqüente desconsideração da personalidade jurídica, assim havia disposto acerca da matéria (fls. 1.234/1.241):

Cumpra, desde logo, destacar que tal teoria veio para mitigar uma regra relevantíssima, de séculos, consubstanciada no princípio da entidade ou da pessoa jurídica que estabelece uma necessária autonomia, onde o patrimônio da pessoa jurídica não pode jamais ser confundido com o Patrimônio de seus sócios.

Portanto, cabe ao juiz, agir com prudência ao aplicar a Teoria da desconsideração, ou seja, investigar por meios instrutórios eficazes, com observância dos princípios processuais, se estão presentes os elementos excepcionais que justifiquem a sua aplicação.

Neste particular, é preciso ficar claro que a magistrada de 1º grau ao aplicar a Teoria do "desregard of the legal entity", fê-lo após a produção das provas oral e pericial, garantindo às partes amplo direito ao contraditório. Afasta-se, pois a idéia de que a decisão recorrida possa ter sido precipitada ou fruto de açonamento.

Na espécie dos autos, o que se enxerga, sem qualquer esforço, é que as empresas BRASFRIGO, CENTER TRADING e Cia Textil Ferreira Guimarães se vincularam entre si, de maneira sólida, de forma a que a produção e comercialização subsequente dos produtos viessem projetar efeitos financeiros especialmente favoráveis às duas primeiras empresas e em detrimento da última que no final teve sua quebra decretada.

Essa vinculação não foi fruto do acaso, nem tampouco movida por um sentimento nobre do sócio controlador da Brasfrigo e Center Trading, Sr..Fiávio Pentagna Guimarães, no sentido de ajudar a soerguer a companhia têxtil fundada por seu avô.

Inverossímil essa alegação, principalmente porque a tal "ajuda" estaria circunscrita a um pseudo contrato de facção que já nasceu desvirtuado, na medida em que a atuação da contraente Brasfrigo sempre transcendeu a mera entrega de matéria prima para posterior fabricação. Ao revés, ficou muito bem contextualizado nos autos que a CENTER TRADING E a BRASFRIGO, duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, sob controle de Flavio Pentagna Guimarães, banqueiro de reconhecido êxito, não atuavam independentes, mas interagiam entre si, sendo notório que a única linha divisória entre uma sociedade e a outra consiste no mero ato formal de registro.

Na realidade, desde 2.000 até culminar com a quebra, a CTFG recebeu ajuda direta e indireta na utilização de sua capacidade produtiva das duas supramencionadas empresas.

Havia relações negociais promiscuas entre as empresas onde a CTFG era quem operava na cadeia de produção em sua inteireza, assumindo custos, embora os lucros fossem canalizados para as empresas do grupo (Brasfrigo e Center Trading).

Positivamente, as relações estabelecidas entre as empresas do tal grupo com a CTFG transcendem em muito o que se pode esperar de um simples contrato de facção, onde o contratante' do produto final fornece a matéria prima, sem qualquer ingerência, exceto na fase industrial.

Bem destacado esse aspecto na decisão recorrida, "in verbis":

O contrato de facção consiste na contratação de um terceiro para a realização de uma fase do processo de produção de determinado produto, daí o nome facção. É contrato muito comum no ramo de confecções, onde o confeccionista contrata terceiros para montagem de peças de vestuário, a quem já entrega as peças cortadas. Nesse contrato o contratante não interfere na realização da fase industrial terceirizada, apenas tem o direito de rejeitar a qualidade do serviço prestado. Muito menos pode introduzir empregados seus na unidade fabril do contratado para acompanharem a realização dos serviços.

No presente caso, as 2a e 3a requeridas não se limitavam a fornecer matéria prima e insumos para a fabricação de determinados tecidos por elas especificados, que eram fabricados e entregues às contratantes. A relação abrangia todas as etapas não só de industrialização para obtenção do produto final, como de comercialização, ou seja, todos os passos da atividade econômica.

As 2a e 33 requeridas, sem qualquer "know hoW" no ramo têxtil, utilizavam toda a expertise da falida para explorar novo campo empresarial, repito, totalmente desconhecido para elas."

Essa espécie de contrato não se aperfeiçoou, nem sequer existe nos autos qualquer avença firmada entre as partes, onde houvesse a terceirização desses serviços. Ao contrário, as relações negociais desenvolveram-se e foram executadas entre as empresas, com nítida unidade gerencial, que caracteriza um investimento disfarçado no processo produtivo.

Tal circunstância mostra-se inafastável na medida em que **foram locadas máquinas valiosas e, ao mesmo tempo, utilizou-se o grupo das instalações das unidades fabris CTFG, da mão de obra e do know-how sedimentado ao longo de vários anos.**

O grupo apropriou-se da carteira de clientes da CTFG, ajustando preço, condições e, o que é pior, submetendo a aprovação de crédito desses clientes, ao crivo do BMG, também integrante do grupo a que pertencem a Brasfrigo e Center Trading.

Em suma, as empresas do mesmo grupo não podem fática ou juridicamente esconder-se atrás de suas personalidades jurídicas como se terceiros fossem. Adotaram na verdade a postura de investidores que acreditaram no negócio de uma empresa (CTFG) que apresentava apenas alguma saúde financeira. Não agiram, a nosso sentir, com "animus adjuvandi", mas sim com "animus lucrandi", em busca dos resultados financeiros, de um investimento para aquisição do negócio em sua inteireza, o que veio a frustrar-se posteriormente.

É intuitivo que o objetivo do grupo de empresa com aporte de

vultoso capital, participação gerencial e tratativas para aquisição, era mesmo o de participar efetivamente de toda a cadeia produtiva. Houve, repita-se, tratativas para aquisição do controle da CTFG. Embora isso não tenha se aperfeiçoado, o certo é que informalmente as empresas interagiram com a falida em todo o contexto negocial.

A prova testemunhal, por exemplo, deixa muito clara a dinâmica das operações. Os depoimentos colhidos foram esmiuçados e submetem-se à análise penetrante em busca da verdade, no laborioso parecer da douta Procuradora de Justiça.

Neste aspecto, vale transcrever trecho do depoimento do Sr. Cesar Tadeu Marchano de Abreu, onde fica bem contextualizado uma unidade de atuação indistintamente em todas as fases do processo produtivo," in verbis":

"Depoente Sr. César Tadeu -Não era bem uma parceria. (Eles) tinham um negócio.

Juíza - Sim. Um negócio.

Depoente Sr. César Tadeu - Existia um negócio em que eles compravam, eles compravam o algodão, os outros materiais, quer dizer, que acompanhavam...

Juíza - Compra de matéria-prima?

Depoente Sr. César Tadeu - Compra de matérias- primas industriais, e tocavam o negócio. Eles tocavam totalmente o negócio.

Tanto que eu fui, num determinado, no Início da operação, eu entreguei ao responsável da Brasfrigo todos os nomes e telefones que eu tinha para que eles pudessem fazer o contato e analisar o negócio. Entendeu?

E logo adiante:

"Juíza - Então os clientes para quem eram vendidos eram clientes já de carteira fá de muitos anos ai da Ferreira Guimarães?

Depoente Sr. César Tadeu - Exatamente.

Exatamente.

Juíza - Certo. Depoente Sr. César Tadeu - Eram 100% (cem por cento).

Juíza - E a corretagem, tudo pela Ferreira Guimarães?

Depoente Sr. César Tadeu- Era tudo feito lá.

Corretagem e comissão eram pela Ferreira Guimarães.

Juíza - Eram corretores da Ferreira Guimarães, comissionados pela Ferreira Guimarães?

Depoente Sr. César Tadeu - Exatamente.

Juíza - Certo. Já teve até uma pergunta que até o promotor fez da outra vez. Só a Ferreira Guimarães fornecia cliente, ou seja, não havia uma concorrência, a Brasfrigo não procurava outras clientes, nada?

Depoente Sr. César Tadeu - Não procurava cliente, não. Ela trabalhava com a carteira da Ferreira Guimarães.

Juiza -Ela trabalhava pelo mercado de vocês. O mercado de clientes de vocês?

Deponente Sr. César Tadeu - Totalmente com a carteira da Ferreira Guimarães. (grifos nossos).

As avenças firmadas entre as partes conduzem-nos igualmente à mesma ilação de que a empresa agravante interagiu com a CTFG ostentando postura de investidora e que pseudo contrato de facção não passou de pretexto para eximir-se dos diretos riscos do negócio. A assertiva que aqui se faz é confirmada pelos investimentos disfarçados, a abrangente atuação da agravante e a unidade gerencial que se imprimiu ao negócio durante o longo período de 2000 a 2007.

A prova documental, consubstanciada em contratos diversos, na sua silenciosa eloquência de verdade fala mais alto do que a voz de qualquer testemunha. Sobre ele, os contratos, a Douta Procuradoria de Justiça fez uma análise sequencial no agravo nº 20.2013.8.19.0000, através de primorosa síntese, que merece realce, "in verbis":

...(os contratos havidos entre a falida e as empresas do grupo econômico do agravante falam por si. Como bem ressalta o Sr. Perito do juízo em seu laudo de fls. 522/560, eles refletem as operações havidas entre as mesmas empresas.

Deles transparece, sem véus, o intuito de lucro (fls.1095, penúltima resposta de Cristiana Falzone Alves, gerente da Center Trading, depoimento de fls. 1089/1099) e a mão forte do grupo ocupando todos os setores do processo de produção de tecido e também de sua comercialização, mediante estreita fiscalização e ingerência do grupo em todas as fases de fabricação têxtil, desde a confecção do fio até a comercialização do tecido pronto (fls. 59, no 01/05 do documento firmado pelos empregados da Massa Falida da Companhia Têxtil Ferreira Guimarães de fls. 59/60)

Assim postos os fatos pelo acórdão recorrido, integrado pelo acórdão nos embargos de declaração, entendo que a questão relativa ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de justificar a extensão dos efeitos da falência, não envolve matéria de fato e reexame de prova no caso concreto, porque trata-se unicamente de verificar se o Tribunal de origem declinou ou não os requisitos para a medida excepcional.

Para tanto, basta verificar se, da leitura do acórdão recorrido, há indicação suficiente de elementos que caracterizam a existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Veja-se que o Tribunal de origem registrou de modo expresso que a perícia foi requerida pelo membro do Ministério Público, em primeiro grau, para "verificar a existência de créditos em favor das sociedades falidas integrantes do grupo em foco, em razão dos contratos celebrados, com apresentação do histórico dos

respectivos pagamentos e elaboração de um quadro comparativo entre os preços que foram praticados e a precificação adotada pelo mercado no período (pastas 003671/003673)", isso com a finalidade de apurar "eventual concentração de prejuízos e endividamento exclusivo em apenas uma, ou algumas, das empresas participantes falidas".

A propósito dessa perícia, cujo exame na origem foi feito no novo julgamento dos embargos de declaração, por força de provimento pelo STJ de recurso especial anterior, consignou expressamente o acórdão recorrido não ter o laudo "apontado, ou descartado, a existência dos créditos mencionados pelo MP, nem elaborado o histórico de pagamento e a comparação pedida".

Entendeu, todavia, o Tribunal de origem que a ausência de prova de que o relacionamento entre as empresas tenha resultado em concentração de prejuízos e endividamento exclusivo da recorrida não infirmava a decisão de extensão da falência às empresas recorrentes, dada a descrição minuciosa, no mesmo laudo, das "transações estabelecidas entre as sociedades empresárias, desde o repasse da matéria prima até a venda do produto industrializado".

Essas transações - às quais o acórdão recorrido conferiu valor para estender os efeitos da falência da CFTG à recorrente (Center Trading) e também à Brasfrigo, e à Guimtex Participações S/A - ocorreram a partir de 2003 e consistiram no fornecimento de matéria prima e empréstimo de equipamentos a serem utilizados, no parque industrial da Cia Têxtil Ferreira Guimarães, para a produção, com o *know how* da CFTG, exclusivamente de produtos em prol das recorrentes, enfatizando, ainda, a presença de empregado delas, dentro das unidades fabris, fiscalizando a produção. Além disso, a comercialização desses produtos era feita também pela CFTG, a clientes da carteira de muitos anos da própria CFTG.

Quanto à remuneração da CFTG, colhe-se no acórdão proferido no REsp.1.900.149-RJ, também ora em julgamento, ela *"era fixada em percentuais sobre os valores de venda, quer seja para remunerar a industrialização, quer seja para remunerar as operações de venda, além do que, a remuneração pelas operações de venda dos produtos somente era devida depois do comprador pagar o preço."*

Dessa forma, entendeu o acórdão recorrido que as empresas recorrentes, ao contrário do que alegam, não agiram com o ânimo de ajudar a empresa criada pelo avô de seu sócio majoritário, mas como *"investidores que acreditaram no negócio de uma empresa (CFTG) que apresentava apenas alguma saúde financeira". Agiram "com 'ánimus lucrandi' em busca dos resultados financeiros, de um investimento para a aquisição do negócio em sua inteireza, o que veio a frustrar-se posteriormente."*

Dessa relação entre as empresas, que, segundo o acórdão recorrido, não se traduziria em mero contrato de facção, mas revelaria natureza essencialmente societária, não se extrai, todavia, os elementos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica e muito menos para a extensão da falência, o que, ademais,

seria incompatível com a responsabilidade meramente subsidiária afirmada no acórdão proferido no já citado REsp. 1.900.149-RJ, interposto pela Guimtex Participações S/A, em relação à qual a falência da CTFG também foi estendida.

O tipo de relação comercial ou societária travada entre as empresas, ou mesmo a existência de grupo econômico, por si só, não é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Igualmente não é relevante para tal finalidade perquirir se as empresas recorrentes agiram com a intenção de ajudar a CTFG, empresa criada pelo falecido avô de seu controlador, ou com o objetivo de lucro. Tais ânimos, aliás, não são incompatíveis, pois nada impede um agente econômico trave uma relação comercial que seja de um lado especialmente benéfica para o outro contratante, e, de outro, geradora de lucros para si. Ademais, seria até mesmo incompatível com a natureza de uma sociedade anônima a atuação comercial por mera benemerência.

No caso, a extensão da responsabilidade pelas obrigações da falida às empresas que nela fizeram investimentos dependeria, como sustentado pelo Ministério Público em primeira instância, da *"eventual concentração de prejuízos e endividamento exclusivo em apenas uma, ou algumas, das empresas participantes falidas"*, o que, todavia, não foi comprovado pela perícia para tal fim determinada, a qual, repita-se, o acórdão recorrido consignou não haver *"apontado, ou descartado, a existência dos créditos mencionados pelo MP, nem elaborado o histórico de pagamento e a comparação pedida"*.

Para superar tal dificuldade, o acórdão proferido no mencionado REsp.1.900.149-RJ, assentou:

Além disso, **para fins de se verificar a ocorrência de abuso de pessoa jurídica, não é relevante se esta sofreu ou não prejuízos com os atos abusivos praticados**, mas sim se terceiros sofreram ou não prejuízos por força desses mesmos atos. No caso em tela, está evidente que sim. A sobrevida artificial que os requeridos proporcionaram à falida somente fez aumentar o seu passivo, por seis anos, causando prejuízos aos trabalhadores, ao Estado e a credores com e sem garantias. A continuidade das operações da combalida sociedade, agora falida, eram deficitárias e os requeridos sabiam disso, mas ainda assim as alimentavam, o que resultou num passivo descoberto de cerca de R\$ 200 milhões, a ser suportado por trabalhadores humildes, pelo Estado, não só como credor fiscal, mas também pelos créditos da FINEP e credores privados.

Não se sabe qual teria sido o destino da *"combalida sociedade"* sem os investimentos com fornecimento de matéria prima e empréstimos de equipamentos pelas recorrentes. Segundo se infere do acórdão acima transcrito, a falência teria ocorrido mais rapidamente. Mas, a prevalecer esse entendimento, o auxílio a empresas em crise pode atrair para as empresas que nelas investem a extensão da falência, independentemente de prova de que tenha causado prejuízos ou desviado receitas da

empresa em dificuldade. Aliás, por esse raciocínio, a postergação de falências propiciada por processos de recuperação judicial, no qual, por força de lei, são favorecidas, com pagamentos extraconcursais, as empresas que emprestam dinheiro ou fornecem bens à recuperanda durante a recuperação, deveria também ensejar a penalização desses credores pelos prejuízos causados pela sobrevivência da empresa.

Em síntese, para ensejar a desconconsideração da personalidade e a extensão da falência, seria necessário demonstrar quais medidas ou ingerências, em concreto, foram capazes de transferir recursos de uma empresa para outra, ou demonstrar o desvio da finalidade natural da empresa prejudicada.

A afirmação genérica de que os custos e riscos ficavam exclusivamente com a falida e os lucros com as demais empresas não vem chancelada por nenhum elemento de prova citado no acórdão recorrido.

Dos excertos transcritos dos depoimentos pessoais igualmente não se depreende a conclusão traçada pelo Tribunal de origem.

Na prova pericial registrada pelo acórdão de embargos de declaração já transcrito, ao contrário, afirma-se expressamente que não foram apresentados históricos de pagamentos, valores ou registros específicos de transferências de recursos de uma empresa para outra.

Se a perícia não aponta ou descarta existência de créditos, nem apresenta histórico de pagamentos ou valores especificados, como se poderia presumir o prejuízo, a transferência de recursos ou a confusão patrimonial?

A confusão patrimonial, como requisito da desconconsideração de personalidade jurídica, medida excepcionalíssima no direito privado, deve ser inequivocamente demonstrada por meio de elementos objetivos, concretamente descritos no acórdão, com base nas provas dos autos.

Dos fatos descritos nos acórdãos acima transcritos, a meu ver, não resultam os pressupostos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 do Código Civil.

Ressalto que não está em julgamento se as relações entre as empresas causaram prejuízos específicos à recorrida ou a terceiros, como a Fazenda Pública, durante período de tempo delimitado em que houve esse relacionamento. Se existentes, esses eventuais danos devem ser especificamente alegados e demonstrados em ação própria, não se justificando, dos fatos assentados na origem, a desconconsideração da personalidade das empresas recorrentes, a fim de se lhes estender a falência da CTFG.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar as decisões de origem que determinaram a extensão dos efeitos da falência à recorrente.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0321995-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.897.356 / RJ

Números Origem: 00158105920138190000 01205933620128190001 1205933620128190001
158105920138190000 201624511698 3051193105705

PAUTA: 03/09/2024

JULGADO: 03/09/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTRO(S) - RJ057808
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ADVOGADOS : JULIA DE BAÉRE CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF025719
IGOR GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ178475
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
NATALY KARINA ALVAREZ RIBEIRO - DF050939
RECORRIDO : COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EVANDRO PEREIRA GUIMARÃES FERREIRA GOMES -
ADMINISTRADOR JUDICIAL E OUTRO(S) - RJ137473

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, pela parte: RECORRENTE: CENTER TRADING INDUSTRIA E COMERCIO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

 2016/0321995-4 - REsp 1897356